



**MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



RELATÓRIO

Análise de Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, alínea "h" da lei 11.101/05, incluído pela lei 14.112/20.

**ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA – EPP
PIZZANELLI EVENTOS LTDA**

PROCESSO N° 5048660-90.2021.8.24.0023



CONHEÇA NOSSO PORTAL

Experiência,
Transparência e
Profissionalismo





**MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
1.1. DO MARCO INICIAL DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA E INÍCIO DE PAGAMENTOS	3
1.2. DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS	6
1.3. DO PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	9
1.4. DO PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	12
1.5. DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS.....	13
1.6. DAS DEMAIS CLÁUSULAS PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	15
4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS	17
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
6. DOS REQUERIMENTOS	20

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da Assembleia Geral de Credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pela Recuperanda.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 – em que atribuído ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial¹ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passa a discorrer.

1.1. DO MARCO INICIAL DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA E INÍCIO DE PAGAMENTOS

Na cláusula “4.3.” do plano de Recuperação Judicial apresentado, denota-se que há previsão de que o início do prazo de pagamentos, bem como de eventuais carências, será contado a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial:

¹ Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



**MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

4.3. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Apesar de a Lei 11.101/2005 não prever, expressamente, o termo inicial do prazo de pagamento dos credores, assente esta Administração Judicial ao entendimento jurisprudencial atualmente majoritário, de que este deverá ser contado a partir da data da **concessão da recuperação judicial**.

Veja-se que este foi o entendimento adotado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrigh, em julgamento de Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. 1. Recuperação judicial requerida em 15/11/2018. Recurso especial interposto em 15/10/2020. Autos conclusos à Relatora em 9/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor. 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. **5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE).** 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina. 10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente. 11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1924164 SP 2021/0054433-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021) (grifo nosso).

No ponto, ressalta-se que, inobstante o acórdão em questão tenha enfrentado a questão a fim de delimitar o marco inicial em relação aos créditos trabalhistas, o mesmo posicionamento deve ser adotado em relação às demais classes, uma vez que as razões de decidir também à estes se aplicam.

Neste sentido, manifesta-se a Administração Judicial pela retificação da cláusula “4.3.” e demais específicas em relação às classes, a fim de que o início dos prazos de carência e pagamentos sejam contados a partir da decisão de homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial.

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

1.2. DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Especificamente em relação à classe trabalhista, o art. 54 da Lei 11.101/2005 prevê a limitação do prazo máximo de 01 (um) ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Ainda, a Lei n.º 14.112/2020, que passou a vigorar na data de 23/01/2021, inseriu o §1º no art. 54, dispondo que “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, é possibilitado a extensão do prazo em mais 02 (dois) anos, totalizando, assim, 03 (três anos), ou seja, 36 (trinta e seis) meses, somente se a proposta atender, cumulativamente, aos requisitos legais dispostos nos incisos I, II e III, *in verbis*:

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

In casu, veja-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas não cumpre qualquer dos requisitos legais.

Vejamos um resumo da proposta:



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

CLÁUSULA	SUBCLASSE	PRAZO
5.1.1.	Créditos trabalhistas de até 20 salários mínimos	24 MESES
5.1.2.	Créditos trabalhistas que excederem 20 salários mínimos	60 MESES

Isto porque, a lei 11.101/2005 não há traz qualquer previsão legal acerca da possibilidade de extensão do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas – o qual é fixado, regra geral, em 12 meses - em até 60 meses, sendo nula, portanto, a cláusula “5.1.2.”

No mais, em que pese a redação da nova disposição legal não seja específica quanto as garantias necessárias para que a devedora faça *jus* ao pagamento da classe em até 36 (trinta e seis) meses, impondo ao próprio juízo a análise do cumprimento dos requisitos, no caso dos autos **não houve a apresentação de qualquer elemento que garanta o adimplemento da integralidade dos créditos trabalhistas**, que, atualmente, perfazem o montante de R\$ 188.619,69 (cento e dezenove mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), de modo que o pagamento da classe, portanto, deverá observar o limite de 12 (doze) meses, disposto no *caput* do art. 54, da Lei 11.101/2005.

Além disso, não há previsão no Plano apresentado, de pagamento em até 30 (trinta) dias, dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme o §1º, do art. 54, da Lei 11.101/2005.

Por fim, no tocante à criação de subclasses entre os credores de mesma classe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que não se constitui em ilegalidade. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.
RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM
SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111



MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. **"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários"** (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) Grifei.

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

Assim, acaso observado o prazo legal fixado na legislação, é possibilitado ao credor manter a criação das subclasses, uma vez que esta contém critério objetivo e previamente estipulados.

A par de todo o exposto, manifesta-se a Administração Judicial pela retificação da cláusula “5.1.”, a fim de que o pagamento da classe trabalhista seja realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses ou, acaso cumpridos integralmente os requisitos do art. 54 §2º da Lei 11.101/2005, em até 36 (trinta e seis) meses, ambos contados da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial.

Além disso, deve ser inclusa a previsão acerca do pagamento das verbas estritamente salariais, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, também contados da decisão que homologar o plano e conceder a Recuperação Judicial.

1.3. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Em relação à cláusula “5.2.1., 5.2.2. e 5.2.3.”, o qual dispõe acerca do pagamento dos credores da Classe III (quirografários), não foram identificadas nulidades ou cláusulas que ofendam à lei recuperacional, cabendo a análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

Contudo, denota-se que na cláusula “5.2.4”., há estipulação de pagamento diferenciado ao credor SANTANDER, em violação expressa ao *par conditio creditorum*, um dos princípios da Lei Recuperacional e Falimentar, que veda o tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe.

Vejamos a redação da proposta:



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

5.2.4. **Credor Parceiro Financeiro:** Tendo em vista a contratação de serviços financeiros com o Banco Santander S.A., credor constante na relação de credores, e que o mesmo passará a realizar através de sua administradora de cartões de crédito o fornecimento do referido serviço, o mesmo, **receberá o seu crédito de forma diferenciada**, retendo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, das operações realizadas, a partir da data de homologação do plano de recuperação judicial. Tais retenções perdurarão até que se atinja o valor do débito proposto para negociação em fevereiro de 2022.

No ponto, oportuno destacar que a aplicação do princípio do *par conditio creditorum* é amplamente refletivo na Lei nº 11.101/2005, em diversos dispositivos, a saber:

Art. 56, §3º⁰² - que versa sobre a possibilidade de alteração do plano de Recuperação Judicial durante a assembleia geral de credores, desde que não resulte em diminuição dos direitos de credores ausentes.

Art. 58, §2º³ - que prevê a possibilidade de concessão da Recuperação Judicial, ainda que não aprovado o Plano de Recuperação Judicial na forma prevista em lei, desde que o plano não implique tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado.

² **Art. 56.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.
[...]

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

³ **Art. 58.** [...]

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

E, por fim, o Art. 172 ⁴, ainda da Lei 11.101/2005, que estipula como crime o favorecimento de um credor em face dos demais.

Assim, no caso *sub judice*, a previsão de pagamento ao credor “Santander” de *forma diferenciada*, implica não apenas violação ao tratamento igualitário entre credores de mesma classe, princípio consagrado na Lei nº 11.101/2005, mas também constitui crime falimentar de fraude à credores, passível de aplicação de multa e reclusão.

No tocante à cláusula “5.2.5.”, denominada *Credor Parceiro Locador*, constata-se fundamentos confusos, os quais merecem melhores esclarecimentos por parte das Recuperandas, a fim de evitar futuras ilegalidades.

Isto porque, dispõe a referida cláusula:

5.2.5. Credor Parceiro Locador: Uma vez que o imóvel onde as empresas recuperandas estão instaladas é alugado, e que o aluguel atualmente é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), **objetivando a continuidade do negócio e o pagamento do aluguel em dia, as recuperandas pagarão o valor do aluguel,** no primeiro ano após a homologação do plano de recuperação judicial, com deságio de 40%, no segundo ano, com deságio de 20%, e no terceiro ano, o valor integral, reajustado conforme ultimo aditivo contratual celebrado (que será acostado aos autos).

⁴ **Art. 172.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. **Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.**

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

Assim, *s.m.j.*, pela redação da referida proposta, conclui-se que há previsão de aplicação dos deságios sob os alugueis vencidos no primeiro, segundo e terceiro ano, **após** a homologação do plano de Recuperação Judicial.

Contudo, nos termos do art. 49, da Lei 11.101/2005, apenas são sujeitos à Recuperação Judicial e, portanto, à proposta de pagamento prevista no Plano, os créditos existentes na data do pedido, que ocorreu em 02/06/2021, ainda que não vencidos.

Ou seja, os locatícios sujeitos à Recuperação Judicial são apenas àqueles eventualmente inadimplidos, relativos a competência de até 05/2021. A partir desta data, todos os valores devidos a título de aluguel mensal são considerados extraconcursais, devendo ser pagos nas suas respectivas datas de vencimento, uma vez que não se submetem ao Plano e à própria Recuperação Judicial, sendo facultado, inclusive, o prosseguimento das execuções individuais, após o decurso do *Stay Period*.

Ante todo o exposto, deverá ser determinada a intimação das recuperandas, para que retifiquem a cláusula “5.2.4”, tendo em vista a vedação legal em relação ao favorecimento de um credor em detrimento dos demais, bem como para que esclareça a cláusula “5.2.5.”, eis que os alugueis posteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial não se submetem aos seus efeitos.

1.4. DO PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Compulsando o Plano de Recuperação Judicial, constata-se a ausência de previsão acerca da forma e condições de pagamentos aos credores das classes II (garantia real) e IV (microempresa e empresa de pequeno porte).

Inobstante a inexistência de credores habilitados na Classe II (garantia real), há a possibilidade de, eventualmente, em posterior impugnação/habilitação judicial serem reconhecidos créditos que se enquadrem na

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM



**MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

categoria, de modo que é imprescindível que o plano, desde já, traga a previsão da forma de pagamento

No tocante à créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, após a análise administrativa realizada pela Administração Judicial, foram constatados 05 credores enquadrados como quirografários pelas Recuperandas, os quais deveriam compor a classe IV.

Desta forma, foi procedida a devida retificação quando da elaboração da relação do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, de modo que, até o momento, já consta habilitado o total de R\$ 62.257,42 (duzentos e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) relativos à microempresas e empresas de pequeno porte.

A par do exposto, imprescindível a intimação das devedoras, para que complementem o Plano de Recuperação Judicial, a fim de incluir proposta de pagamento também em relação à eventuais credores que venham a ser habilitados na Classe II (garantia real), bem como em relação aos créditos da Classe IV (ME e EPP).

1.5. DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS

Quanto aos termos da cláusula “6.2.” do Plano de Recuperação Judicial a extinção de ações e execuções ajuizadas em face de devedores solidários, esta profissional compartilha do entendimento de que a cláusula é nula, devendo constituir, em verdade, em suspensão da exigibilidade do crédito enquanto regularmente cumpridas as obrigações avençadas.

Isto porque, s.m.j., se mostra injustificada a manutenção da exigibilidade de créditos contra os coobrigados que estão sendo efetivamente adimplidos no curso da recuperação judicial.

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

De toda, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a novação e supressão de garantia em relação aos coobrigados apenas será oponível aos credores que aprovarem o Plano de Recuperação Judicial, sem ressalvas.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021) (grifo nosso).

Portanto, manifesta-se a Administração Judicial pela retificação da cláusula “6.2.”, a fim de que a novação em relação aos coobrigados implique a **suspensão** da exigibilidade do crédito, enquanto regularmente cumpridas as obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial.

1.6. DAS DEMAIS CLÁUSULAS PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Frisa-se que a Lei 11.101/05, em suas disposições, preconiza que a negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação, de modo que deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso, é que se assegura o princípio da soberania da decisão dos credores em Assembleia Geral de Credores.

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

Portanto, as demais disposições e previsões do Plano de Recuperação Judicial deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão apresentar eventuais objeções no prazo legal, bem como deliberar em eventual convocação de assembleia geral de credores, uma vez que não identificadas demais nulidades ou cláusulas que ofendam a Lei.

2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

As Recuperandas não apresentaram Laudo de Viabilidade dos ativos imobilizados registrados em suas contas patrimoniais.

Conforme demonstrativo contábil de fevereiro/2022, encaminhado à esta Administração Judicial para fins de elaboração do relatório mensal de atividades, estas possuem o valor de R\$ 165.190,74 (Rosane Saraiva Pizzanelli LTDA) e R\$ 61.464,72 (Pizzanelli Eventos Ltda), conforme descrição abaixo:

Rosane Pizzanelli LTDA - EPP	
Bem	Valor
Móveis e Utensílios	R\$ 22.532,74
Máquinas e Equipamentos	R\$ 7.158,00
Veículos	R\$ 135.500,00
Total	R\$ 165.190,74

Pizzanelli Eventos LTDA	
Bem	Valor
Máquinas e Equipamentos	R\$ 21.170,80
Veículos	R\$ 40.293,92
Total	R\$ 61.464,72

Além disso, em análise à prestação de contas mensal, verifica-se que os bens acima destacados encontram-se completamente depreciados.

Destaca-se, que embora as Recuperandas não tenham juntado laudo de viabilidade de seus ativos imobilizados, remeteu ao Administrador Judicial, em

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

março/2022, relatório de confecção própria, em planilha eletrônica, indicando como valor total de imobilizações das duas empresas, o montante de R\$ 630.003,83 (seiscentos e trinta mil, três reais e oitenta e três centavos), ou seja, com uma diferença de R\$ 403.348,37 (trezentos e três mil, trezentos e quarenta e oito mil e trinta e sete centavos) superior ao apontamento nos balancetes.

A relação supramencionada encontra-se no quadro abaixo:

Rosane Pizzanelli e Pizzanelli Eventos		
Bem		Valor
Bar Pier	R\$	61.366,64
Mesas e Cadeiras Pier	R\$	11.018,00
Caixa Pier	R\$	5.757,79
Cozinha Pier	R\$	193.935,65
Itens Decoração	R\$	15.824,63
Toalha Pier	R\$	21.212,60
Bar Scuna	R\$	32.668,00
Salão Scuna	R\$	149.926,70
Cozinha scuna	R\$	11.073,80
Palco	R\$	43.836,20
Banheiro Scuna	R\$	2.366,00
Areas Comum Scuna	R\$	12.640,60
Caixa Scuna	R\$	7.785,82
Escritorio	R\$	21.134,40
Geral Pier / Scuna	R\$	39.457,00
Total	R\$	630.003,83

Perceptível ainda, na listagem ostentada pelas Recuperandas, que há itens de uso comum das duas empresas, o que dificulta a diferenciação do que pertence à uma ou outra empresa.

De modo, se faz necessária a intimação das recuperandas, para que apresentem laudo de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme determina o art. III da Lei 11.101/2005, para melhor mensuração do ativo patrimonial das devedoras.

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM



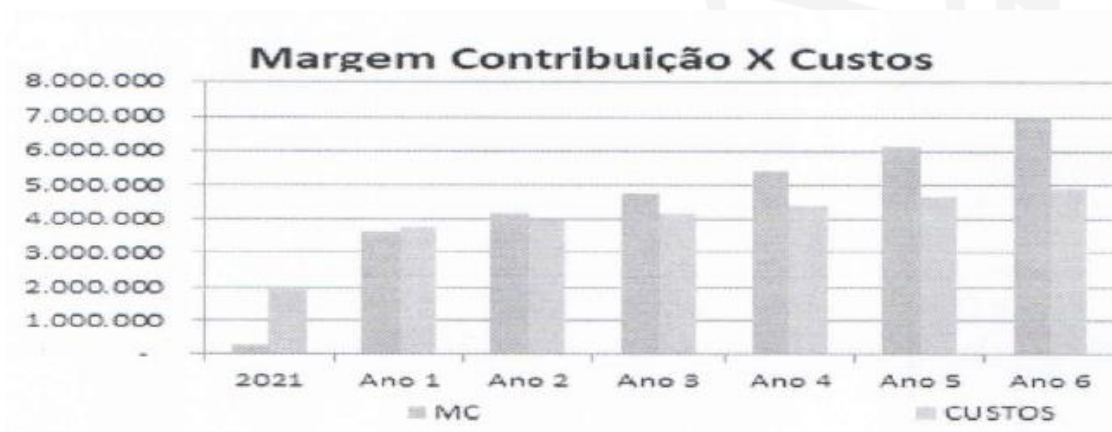
RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

As Recuperandas não apresentaram projeção de seus demonstrativos contábeis, limitando-se à juntada de gráfico apontando os resultados esperados, sem indicação dos parâmetros utilizados.

Inobstante tal fato não impeça a análise por parte da Administração Judicial, limita substancialmente as considerações a serem executadas.

Abaixo segue o gráfico juntado pelas empresas:



Conforme verifica-se no demonstrativo, as Recuperandas não trouxeram informações numéricas específicas dos períodos destacados e, embora não haja a discriminação dos parâmetros utilizados, é possível constatar que as empresas apostam na retração dos custos e consequente majoração da margem de contribuição.

Quando comparado com as demonstrações contábeis, é possível verificar que, de fato, houve crescimento acentuado nos custos, principalmente em virtude da retração abrupta nos serviços de eventos, conforme abaixo demonstrativos abaixo discriminados:



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

Rosane Pizzanelli Ltda						
	2018	2019	2020	2021	jan/22	fev/22
Vendas Líquidas	766.566	702.906	831.553	615.164	10.941	38.816
Custos	-	-	-	- 474.805	- 78.693	- 39.798
Despesas	- 1.555.091	- 802.253	- 928.000	- 476.558	- 29.810	- 31.063
Resultado	-788.526	-99.347	-96.447	138.606	- 18.869	- 3.188
Margem líquida	-103%	-14%	-12%	23%	-172%	-11%

Pizzanelli Eventos Ltda						
	2018	2019	2020	2021	jan/22	fev/22
Vendas Líquidas	344.884	654.757	41.117	26.527	- 13.833	21.361
Custos	-224.973	-289.419	-210.384	- 210.384	- 20.442	- 1.409
Despesas	-316.069	-346.672	-237.845	- 155.171	- 11.957	- 11.964
Resultado	28.815	308.085	-196.728	- 128.644	- 25.790	9.396
Margem líquida	8%	47%	-478%	-485%	-186%	44%

Observa-se que nos anos de 2018 a 2020, a *Rosane Pizzanelli Ltda* registrava seus custos diretamente nas despesas operacionais, o que foi retificado a partir de 2021.

Ainda, conforme verifica-se no primeiro bimestre de 2022, há incertezas quanto ao crescimento e recuperação tanto das receitas, quanto do resultado e margem de contribuição almejados.

Também, não houve apresentação do fluxo de caixa, tendo sido apresentado apenas gráfico apontando a evolução das receitas e despesas, sem detalhamento. Do mesmo modo, tal fato não impede a análise por parte da Administração Judicial, mas limita substancialmente as considerações a serem apontadas.

Abaixo segue projeção confeccionada pelas Recuperandas:

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

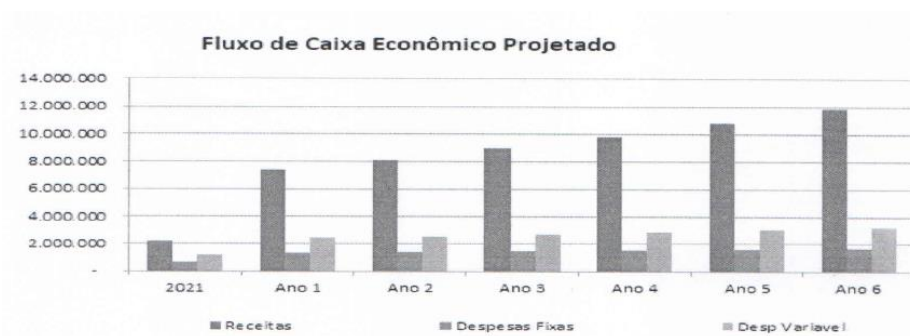
PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM



**MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ



Veja-se que não houve detalhamento por parte das empresas do modo em que se dará o crescimento nas receitas projetadas, as quais estão excessivamente acima da média nos últimos 4 anos.

Além disso, não é possível averiguar o que constitui as despesas, tanto fixas como variáveis que inclusive, segundo o gráfico, não acompanham a desenvoltura dos ingressos em caixa, concluindo-se serem equivocadas, principalmente quando levado em consideração os pagamentos previstos em relação ao cumprimento do plano de recuperação judicial, item, aliás, omitido na projeção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, analisando o Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro apresentado pelas recuperandas, constata-se que estas devem apresentar os parâmetros utilizados, assim como rever as projeções de seu Demonstrativo do Resultado do Exercício e Demonstrativo do Fluxo de Caixa.

Além disso, deverá apresentar laudo de avaliação dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 53, inciso III.

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

6. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se e requer a Administração Judicial seja determinada a intimação das Recuperandas para que:

i. Retifiquem a cláusula “4.3.” e demais específicas em relação às classes, a fim de que o início dos prazos de carência e pagamentos sejam contados a partir da decisão de homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial;

ii. Retifiquem a cláusula “5.1.”, a fim de que o pagamento da classe trabalhista seja realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses ou, acaso cumpridos integralmente os requisitos do art. 54 §2º da Lei 11.101/2005, em até 36 (trinta e seis) meses;

iii. Incluam previsão acerca do pagamento das verbas estritamente salariais, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

iv. Retifiquem a cláusula “5.2.4”, tendo em vista a vedação legal em relação ao favorecimento de um credor em detrimento dos demais;

v. Esclareçam a cláusula “5.2.5.”, eis que os alugueis posteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial não se submetem aos seus efeitos.

vi. Complementem o Plano de Recuperação Judicial, a fim de incluir proposta de pagamento também em relação à Classe II (garantia real) e Classe IV (ME e EPP).

vii. Retifique a cláusula “6.2.”, a fim de que a novação em relação aos coobrigados implique a **suspensão** da exigibilidade do crédito, enquanto regularmente cumpridas as obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial.

CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS NOVO HAMBURGO/RS CAXIAS DO SUL/RS BLUMENAU/SC SÃO PAULO/SP MANAUS/AM



**MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

viii. Apresentem os parâmetros utilizados, bem como revise as projeções do Demonstrativo do Resultado do Exercício e Demonstrativo do Fluxo de Caixa.

ix. Apresentem laudo de avaliação dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 53, inciso III.

É como se manifesta e requer a Administração Judicial.

Florianópolis/SC, 08 de abril de 2022.

**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
Administração Judicial



APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR E NOS
CONTATE POR
WHATSAPP



**MEDEIROS
& MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PORTO ALEGRE / RS

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001

NOVO HAMBURGO / RS

Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130

CAXIAS DO SUL / RS

Av. Italia, 482/501
Ed. Domênica Verdi
Bairro São Pelegrino
CEP: 95010-040

SÃO PAULO / SP

Av. Nações Unidas, 12399/133
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000

BLUMENAU / SC

Rua Al. Barroso, 1004/9a
Ed. Maria Clara
Bairro Vila Nova
CEP: 89036-240

MANAUS / AM

Av. Tefé, 369
Bairro Pça 14 de Janeiro
CEP: 69020-090